DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2356/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8047/2018
PROTOCOLO	: 1917880
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 5/2018
CONTRATADO	: ALCIRA E TALINI - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE COMPUTADORES, PERIFÉRICOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO MS, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, EXCETO PLACA MÃE, PROCESSADOR E HD, PARA O PERÍODO DE 08 (OITO) MESES.
VALOR INICIAL	: R$ 77.700,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Convite n. 5/2018, da celebração do **Contrato Administrativo n. 22/2018**, entre o Município de Anastácio e a empresa Alcira e Talini - ME, tendo como objeto contratação de empresa para executar serviços de manutenção, instalação e configuração de computadores, periféricos pertencentes ao Município de Anastácio MS, com substituição de peças, exceto placa mãe, processador e HD, para o período de 08 (oito) meses, bem como da **execução financeira** da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) concluiu, por meio da **Análise n. 1345/2019** (pç. 71, fls. 664-670), nos seguintes termos:

> a) **Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 5/2018** realizado pelo **Município de Anastácio** (CNPJ nº 03.452.307/0001-11), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 22/2018** firmado entre o **Município de Anastácio** (CNPJ nº 03.452.307/0001-11) e a empresa **Alcira e Talini – ME** (CNPJ nº 08.924.371/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
> c) **Regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 22/2018**, firmado entre o **Município de Anastácio** (CNPJ nº 03.452.307/0001-11) e a empresa **Alcira e Talini – ME** (CNPJ nº 08.924.371/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Comple-

mentar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

d) Informamos a remessa intempestiva dos documentos relativos à análise da 3ª fase, conforme item 5.4 desta análise.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3853/2019** (pç. 72, fl. 671-672), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...) conclui pela **regularidade com ressalva**, do procedimento licitatório, formalização e prestação de contas do contrato n° 22/2018, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Cumpre-nos informar que os documentos da 3ª fase do certame foram protocolados intempestivamente, após 20 dias do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, em face desta irregularidade, este Ministério Público de Contas opina para que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos contidos na Resolução 54/2016, para que não incida em penalidades e multas contidas no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, nos termos do Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Nildo Alves de Albres, Prefeito Municipal de Anastácio-MS, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 42, Inciso II c/c art. 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal. (Destaque originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Convite n. 5/2018, da celebração do **Contrato Administrativo n. 22/2018**, bem como da **execução financeira** da contratação, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão) e 121, I “a”, II, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 5/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2018, neste contexto, atende as exigências conti-

das na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 54, de 2016), vigente á época.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2018

O Contrato Administrativo n. 22/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) nos seguintes moldes (pç. 71, fl.669):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 77.700,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 77.700,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -1.258,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 76.442,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 76.442,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 76.442,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 70, fls.663), firmado em 30 de janeiro de 2019, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016, vigente á época.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Convite n. 5/2018, da celebração do **Contrato Administrativo n. 22/2018,** entre o Município de Anastácio e a empresa Alcira e Talini - ME, bem como da **execução financeira** da contratação**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl